

PROCESSO - A. I. Nº 279862.0003/05-3  
RECORRENTE - PAULO ROOSEVELT TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. (LOJAS MATOS)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0295-04/05  
ORIGEM - COFEP – DAT/NORTE  
INTERNET - 03/03/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0049-12/06

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada a escrituração de parte das notas fiscais. Mantida a Decisão de primeira instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo Autuado contra a referida Decisão prolatada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0295-04/05, que julgou pela Procedência em Parte do Auto em epígrafe.

O Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$35.461,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. ICMS de R\$33.183,43 e multa de 70%;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de produtos não registrados. ICMS de R\$2.277,57 e multa de 70%.

O autuado apresentou defesa, na qual invocou os seguintes argumentos:

Apresentou, em sua peça impugnatória, a relação de seis Notas Fiscais (086978, 23541, 29782, 001298, 291720 e 298199), alegando que somente três não foram lançadas nos exercícios de 2000 e de 2002. Disse não ser devedor do valor de R\$2.277,57, aduzindo que solicitou parcelamento do valor restante.

O autuante prestou informação fiscal, declarando opinar pela procedência parcial do presente Auto de Infração, tendo assistido razão ao autuado no que concerne a três das seis notas fiscais apontadas em sua defesa, persistindo a exigência relativa às Notas Fiscais (45.489, de 09/01/2001; 8.968, de 25/04/2002; e 4.875, de 21/11/2002), as quais correspondem à importância tributária de R\$750,97.

Através do Acórdão JJF nº 0295-04/05, a 4ª JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) No que se refere à infração 1, entendeu a R. Junta que “*A presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, constitui-se de presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, conforme se depreende do § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, que preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a*

*manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”; ademais, “O sujeito passivo não se defendeu quanto ao cometimento desta infração, o que implica no seu reconhecimento”;*

- b) com relação ao item 2, do presente Auto de Infração, asseverou o órgão de primeira instância que, “*Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, ‘O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção’*”; nesse sentido, o contribuinte comprovou que as notas fiscais n.ºs 298.199, 23.541 e 1298, foram devidamente registradas no seu livro fiscal, fato inclusive acatado pelo autuante, restando a cobrança relativa às demais notas fiscais, conforme demonstrativo de débito indicado no bojo do voto, resultando na redução do débito para R\$ 750,97;
- c) ressaltou que “as notas fiscais pertinentes à infração 2, não foram incluídas na reconstituição da conta caixa, objeto da infração 1”, decretando a homologação dos valores efetivamente recolhidos;

Inconformado com a Decisão prolatada pela 4ª JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que, de referência à infração 2, apresentava a Nota Fiscal nº 045489, de 09/01/2001, salientando que a mesma fora devolvida pela Transportadora no ato do recebimento, sem que o recorrente tivesse qualquer relação comercial das referidas mercadorias indicadas na Nota Fiscal. Assevera que apresenta prova de devolução da Nota Fiscal acima mencionada à empresa Transportadora, tendo sido regularizada pela empresa fornecedora. Por fim, salienta que não é devedor da importância de R\$750,97, sendo considerada devedora do valor de R\$469,14, devendo ser julgado Improcedente o Auto de Infração.

Em seu Parecer, o representante da PGE/PROFIS entende que não prosperam as razões do recorrente, visto que “*em que pese ter o recorrente carreado aos autos suposto livro fiscal de transportadora testificando a devolução da mercadoria discriminada na Nota Fiscal n.º 045489, não se pode emprestar guarida a tese de defesa, primeiro, por ter sido a Nota Fiscal engendradora de uma parte do presente lançamento tributário capturada no regime CFAMT, ou seja, acobertando uma circulação da mercadoria em que figurava como destinatário o recorrente e, igualmente, por não ter o autuado carreado aos autos a nota fiscal de devolução preconizada no art. 219, § 15, do RICMS/97 – BA*”. Ao final, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

## VOTO

Limita-se o recorrente, na sua peça recursal, a se insurgir contra parte da cobrança do débito remanescente da infração 2, sob o entendimento de que a mercadoria discriminada na Nota Fiscal n.º 045489 teria sido devolvida pela transportadora no momento do seu recebimento, tendo sido esta devolução devidamente registrada no livro fiscal da transportadora, não sendo o mesmo, portanto, responsável pela comercialização posterior das mercadorias descritas na referida Nota Fiscal.

Ora, não há como prosperar a tese recursal. Senão, vejamos.

Como brilhantemente ressaltado no Parecer emitido pelo representante da PGE/PROFIS, a despeito de ter o recorrente colacionado aos autos o suposto livro fiscal da transportadora, demonstrando

a devolução da mercadoria discriminada na citada Nota Fiscal, rasa em fundamentação válida se apresenta a argumentação defensiva, uma vez que a Nota Fiscal foi “engendradora” de uma parte do presente lançamento tributário capturada no CFAMT, acobertando, pois, uma circulação de mercadoria em que figurava como destinatário justamente o recorrente. Ademais, de igual forma, por não ter o recorrente acostado aos autos a nota fiscal de devolução insculpida no art. 219, § 15, do RICMS/97 – BA.

*Ex positis*, com espeque no Parecer emitido pelo ilustre representante da PGE/PROFIS, como se aqui estivesse literalmente transscrito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se *in totum* a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279862.0003/05-3, lavrado contra **PAULO ROOSEVELT TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. (LOJAS MATOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$33.934,40, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS